



REGIME DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa e definições** abaixo:

- () empreitada por preço unitário
- (X) empreitada por preço global
- () empreitada integral
- () contratação por tarefa
- () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

A presente licitação, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR SUSTENTÁVEL DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, ALÉM DA MINUTA DA LEI DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE**, terá como regime de execução a empreitada por preço unitário.

A contratação de empresa especializada para desenvolver, de forma integrada, todos os estudos e produtos técnicos necessários à elaboração do Plano Diretor Sustentável de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais representa a solução mais vantajosa para a Administração, por assegurar uniformidade metodológica, compatibilidade técnica entre os produtos e maior eficiência na gestão contratual. Em relação às contratações fragmentadas, reduz riscos de inconsistências, retrabalho e descontinuidade dos estudos, além de constituir uma base técnica consolidada para subsidiar futuros projetos, investimentos, captação de recursos e políticas públicas voltadas à drenagem urbana, ao manejo das águas pluviais e à adaptação às mudanças climáticas.

I. Características do Projeto: A presente demanda tem origem na necessidade de elaboração de um Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais do Município a fim de diminuir os riscos e impactos de enchentes, alagamentos e processos de erosão, reduzindo danos à população e ao meio ambiente. O plano orienta a implantação de obras e medidas sustentáveis de drenagem urbana.

Enchentes, alagamentos e processos de erosão comprometem o desenvolvimento do Município porque causam prejuízos à infraestrutura urbana, como vias, pontes e edificações, gerando altos custos de manutenção e recuperação. Esses eventos também afetam a mobilidade, a economia local e a segurança da população. Além disso, provocam impactos ambientais e problemas de saúde pública, dificultando o crescimento urbano sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

A Comissão Especial de Estudos de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, instituída pelo



DECRETO nº 9.799, de 04 de Abril de 2024, composta por Engenheiros efetivos da Prefeitura, listou os estudos e etapas mínimas necessárias para a implantação do Plano Diretor do Município:

Etapas 1: Diagnóstico Municipal: Caracterização física, ambiental e socioeconômica do município, com ênfase nas áreas urbanizadas; Análise de planos e projetos existentes e em desenvolvimento; Levantamento da rede de monitoramento hidrológico; Caracterização do sistema de drenagem; Levantamento e análise da infraestrutura existente de drenagem (galerias, canais, bocas de lobo, dispositivos de retenção e retenção, etc.) baseado nas fontes de consulta disponíveis; Identificação das áreas críticas sujeitas a alagamentos, inundações e movimentos de massa relacionados à drenagem; Levantamento de dados pluviométricos e hidrológicos; Avaliação das condições de manutenção e operação do sistema atual; Diagnóstico institucional e legal, incluindo legislação municipal, estadual e federal pertinente à drenagem e gestão das águas pluviais; Panorama institucional e governança; Análise de legislação correlata; Sustentabilidade financeira; Identificação de lacunas de informação e de necessidade de estudos complementares; Consultas públicas para validação do diagnóstico. **Etapas 2: Prognóstico:** Projeção do crescimento urbano e cenários de uso e ocupação do solo no horizonte de planejamento (mínimo de 20 anos) para fins de drenagem; Elaboração de cenários atuais e futuros (tendencial, desejável e proposto); Modelagem hidrológica e hidráulica das micro e macrodrenagem; Identificação de áreas prioritárias para intervenção; Definição de diretrizes, programas e projetos estruturais e não estruturais para o manejo adequado das águas pluviais; Definição de medidas de controle de cheias e drenagem sustentável (bacias de retenção, infiltração, jardins de chuva, etc.); Estimativa de custos, cronograma de implantação e possíveis fontes de financiamento; Avaliação qualitativa, quantitativa e participação de atores-chave governamentais, entidades de classe e sociedade civil para validação colaborativa; Indicadores de desempenho e metas para monitoramento. **Etapas 3: Relatório Final:** Relatório técnico final com todas as revisões incorporadas; Relatório de diretrizes para licenciamento urbanístico e de obras, estabelecendo critérios técnicos para análise e aprovação de projetos arquitetônicos, hidrossanitários e de soluções compensatórias de drenagem urbana na escala do lote, devendo ser sugeridos manuais técnicos normativos, planilhas de dimensionamento padrão, modelos de prancha padrão, métodos oficiais de cálculo e classificação por uso de edificação; Minuta de Legislação Municipal para regulamentação e implantação do Plano; Mapas temáticos consolidados; Diretrizes operacionais e de monitoramento contínuo; Versão executiva para divulgação pública e consulta popular com linguagem acessível; Proposta para implementação de programas de educação ambiental em parceria com escolas e comunidades, focados em drenagem e conservação de áreas permeáveis; Proposta para instalação de sistemas de monitoramento hidrometeorológico em tempo real, integrados a plataformas digitais de alerta precoce (ex: sensores IoT, aplicativos municipais); Proposta de regulação do uso do solo com base em zoneamento de risco hidrológico, com diretrizes de ocupação em áreas de alta vulnerabilidade (ex: margens de rios, encostas instáveis); Medidas estruturais para mitigação de riscos; Modelo de governança e matriz de riscos; Modelos de cobrança e sustentabilidade financeira do sistema. **Etapas 4: Programa de Ação:** Definição de diretrizes e metas para medidas estruturais e não estruturais; Elaboração de cronograma físico-financeiro; Atribuição de



competências no âmbito da governança municipal; Minuta de lei contendo diretrizes para drenagem e manejo de águas pluviais; Plano de comunicação para divulgação das ações.

II. Gestão Contratual e Controle de Recursos: Diante da complexidade dos estudos e da necessidade de adequações que possam surgir durante a execução dos serviços, a adoção do valor global se mostra a alternativa mais adequada. Esse regime permite uma gestão contratual mais eficiente, pois o valor do serviço é previamente definido, garantindo previsibilidade na medição e pagamento dos serviços efetivamente executados. Dessa forma, assegura-se maior controle sobre a aplicação dos recursos públicos e eventuais ajustes necessários, promovendo transparência e alinhamento com as melhores práticas de gestão contratual.

III. Flexibilidade na Execução: A execução dos serviços observará cronograma de 320 (trezentos e vinte) dias, distribuídos em 100 dias para a Etapa 1, 100 dias para a Etapa 2, 80 dias para a Etapa 3 e 40 dias para a Etapa 4, admitindo-se ajustes pontuais no detalhamento das atividades, desde que não comprometam o prazo global nem os objetivos da contratação. Durante toda a execução, a Comissão de Estudos Especiais de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais (CEEDMAP) prestará apoio técnico à contratada, disponibilizando informações, documentos e estudos existentes, bem como promovendo a interlocução com os órgãos municipais, de forma a viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos, preservada a responsabilidade técnica integral da contratada pelos produtos entregues e pelo cumprimento do cronograma.

Portanto, contratação de empresa especializada para desenvolver, de forma integrada, todos os estudos e produtos técnicos necessários à elaboração do Plano Diretor Sustentável de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais representa a solução mais vantajosa para a Administração, por assegurar uniformidade metodológica, compatibilidade técnica entre os produtos e maior eficiência na gestão contratual. Em relação às contratações fragmentadas, reduz riscos de inconsistências, retrabalho e descontinuidade dos estudos, além de constituir uma base técnica consolidada para subsidiar futuros projetos, investimentos, captação de recursos e políticas públicas voltadas à drenagem urbana, ao manejo das águas pluviais e à adaptação às mudanças climáticas.



Definições para Enquadramento

Nos termos do art. 46 da Lei n. 14.133, de 2021, poderão ser adotados nas contratações de obras e serviços de engenharia os seguintes regimes de execução: I - empreitada por preço unitário; II - empreitada por preço global; III - empreitada integral; IV - contratação por tarefa; V - contratação integrada; VI - contratação semi-integrada; ou VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

1.1. Empreitada por Preço Unitário

O regime de **empreitada por preço unitário** é definido na Nova Lei de Licitações como regime de contratação da execução da obra ou do serviço em que o preço é fixado por unidade determinada. A remuneração da contratada é estabelecida em face dos serviços efetivamente executados, de modo que os contratantes não assumem grandes riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com alto nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de minuciosas medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente executados. Havendo diferença entre os quantitativos inicialmente previstos nas planilhas orçamentárias e os quantitativos efetivamente necessários, a remuneração devida à contratada deverá ser ajustada (reduzida ou majorada) a fim de refletir os quantitativos reais.

Esse regime deve ser adotado em face da imprecisão inerente à própria natureza do objeto, que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, por fatores supervenientes ou não totalmente conhecidos na fase de planejamento. São típicos exemplos: execução de fundações; serviços de terraplanagem; desmontes de rochas; implantação, pavimentação ou restauração de rodovias; construção de canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento, infraestrutura urbana; obras portuárias, dragagem e derrocamento; reforma de edificações; e construção de poço artesiano.

1.2. Empreitada por Preço Global

No regime de **empreitada por preço global** a execução da obra ou serviço se dá por preço certo e total. Adotando-se esse regime, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Se, ao final da obra ou serviço, a contratada tiver fornecido ou executado quantitativos superiores aos estimados, arcará com o prejuízo financeiro, não podendo cobrar a Administração pelos custos adicionais, até certo limite. Na situação oposta, a lógica é a mesma: a Administração não poderá realizar descontos proporcionais aos quantitativos não fornecidos ou executados, se ao final forem inferiores aos estimados,



também até certo limite. Assim, na empreitada por preço global, o grau de assunção de riscos pelo contratado é maior do que na empreitada por preço unitário.

Esse regime deve ser adotado quando houver um alto nível de precisão das especificações e quantitativos do objeto. Ele pressupõe projetos de boa qualidade, que forneçam aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna, justamente para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual, em prejuízo seja da Administração, seja da contratada.

É cabível, então, quando for possível definir previamente no projeto, com alta precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.

No presente regime de execução, deve ser adotada sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado – sendo vedada sistemática de remuneração atrelada a preços unitários ou quantidades de itens unitários executados.

1.3. Empreitada Integral

Quando adotado o regime de **empreitada integral**, o empreendimento é contratado em sua integralidade, compreendendo todas as etapas, serviços e instalações necessários. O contratado se responsabiliza pela entrega do empreendimento ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

Nesse regime, a Licitação abrange a execução do objeto e o fornecimento e instalação de bens pelo contratado. O objeto deve ser entregue pelo contratado totalmente concluído e com os bens (máquinas, equipamentos, etc.) instalados e em perfeitas condições de uso e funcionamento. De acordo com Marçal Justen Filho¹:

O regime de empreitada integral é utilizado para situações que envolvam a implantação de uma unidade operacional, em que a infraestrutura física é necessária, mas não suficiente para satisfazer o interesse da Administração.

O objeto visado pela contratação é a construção da infraestrutura e a implementação de serviços e outras atividades indispensáveis ao desempenho de uma atividade operacional dinâmica.

Esse regime deve ser adotado quando a necessidade da Administração vai além da entrega da infraestrutura e envolve também a plena operacionalização do empreendimento de acordo com parâmetros previamente definidos. Em outras palavras, o empreendimento deve ser entregue em pleno funcionamento.

Assim, a empreitada integral é o regime adequado para projetos vultuosos e complexos, que demandem, para o seu pleno funcionamento, a perfeita integração entre obras, equipamentos e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 195.

instalações. Importante destacar que não é o fornecimento de qualquer equipamento ou mobiliário que justifica a adoção de empreitada integral, mas apenas aqueles em que possuam um grau de integração atípico com a infraestrutura da obra². Do contrário, deverão ser contratados separadamente, pois a adoção indevida desse regime pode ferir o princípio do parcelamento e, por consequência, da ampla competitividade.

Nos casos em que a Administração vislumbre problemas que possam ser revelados apenas quando efetivamente promovida a etapa de funcionamento do empreendimento, é conveniente a adoção da empreitada integral, pois o contratado somente se desincumbirá de suas obrigações quando o empreendimento estiver em pleno funcionamento.

1.4. Contratação Por Tarefa

Na **contratação por tarefa**, contrata-se mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Pode abranger a contratação de prestadores como pedreiro, azulejista, encanador, carpinteiro, pintor etc., para executarem serviços isolados de menor dimensão.

“Assim, a contratação por tarefa costuma ocorrer naqueles casos em que o prestador do serviço atua individualmente, sem o concurso de equipamentos sofisticados, com remuneração de valor reduzido”³.

Fazendo o paralelo com a participação de pessoas físicas na licitação, não se aplica quando a contratação exigir estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar (Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021).

Portanto, não se recomenda a contratação por tarefa para objetos de maior complexidade, que extrapolem a atuação cotidiana do prestador individual.

1.5. Contratação Integrada

Na **contratação integrada**, o contratado é responsável não somente por executar a obra ou serviço de engenharia, mas também por elaborar e desenvolver o projeto básico e o projeto executivo – além de fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A Administração produz apenas o anteprojeto – peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, contendo, dentre outros elementos, a proposta de concepção da obra e o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a

² TCU. Acórdão 711/2016 Plenário. Informativo de Licitações e Contratos n. 280/2016.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021 (livro eletrônico)*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

contratação.

O contratado é responsável por escolher as soluções técnicas reputadas mais compatíveis com as diretrizes fixadas para o empreendimento – cabendo à Administração aprovar o projeto básico elaborado pelo contratado, avaliando sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam sua qualidade ou vida útil.

Em razão dos maiores riscos envolvidos, a contratação integrada deve obrigatoriamente contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado – mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico por ele elaborado.

Assim, até por seu potencial para encarecer a contratação, o regime não se destina aos objetos cotidianos – mas sim de natureza complexa, “quando não houver solução técnica determinada para a execução e colocação em operação do empreendimento ou nos casos em que a complexidade das circunstâncias conduzir à impossibilidade de definir com segurança a solução técnica mais satisfatória”⁴.

Prossegue Marçal Justen Filho:

A vantajosidade econômica da contratação integrada apenas se verifica nas situações em que há complexidade e problemas envolvidos na execução do objeto. A dimensão dos problemas acarreta incertezas e dificuldades que se refletirão no preço, mas pode ser mais eficiente transferir para o particular o encargo de conceber a solução e executá-la do que tentar desenvolver uma solução satisfatória no âmbito da própria Administração.

Dessa forma, embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja requisitos explícitos para adoção do regime, “é necessário evidenciar que a complexidade da situação e a incerteza sobre o atingimento do resultado desejado mediante as soluções de empreitada tradicional geram riscos de insucesso relevante, além de acarretarem custos econômicos elevados. Deve ser demonstrado que a assunção por um particular do encargo de conceber o empreendimento, com todos os riscos inerentes, propiciará uma solução economicamente mais vantajosa do que aquela que seria obtida mediante uma modalidade distinta de empreitada”.

1.6. Contratação Semi-Integrada

A contratação semi-integrada aproxima-se amplamente da contratação integrada – porém, como diferença essencial, a Administração elabora o projeto básico da licitação, atribuindo ao contratado somente a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo.

Ainda assim, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021 (livro eletrônico)*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

facilidade de manutenção ou operação – assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

De resto, aplicam-se à contratação semi-integrada as mesmas observações associadas à contratação integrada, especialmente quanto à limitação de sua utilização aos objetos complexos.

1.7. Fornecimento e prestação de serviço associado

Nesse regime, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

No exemplo de Marçal Justen Filho⁵, seria adequado para contratar a construção de um edifício inteligente, com fornecimento dos equipamentos pertinentes e operação das diversas funcionalidades existentes – já que contratar em separado cada objeto poderia gerar complexidade de gestão e eventualmente elevação de custos:

Haveria dificuldade na adequação entre a construção, os equipamentos e a sua operação. Ao promover uma contratação única e abrangente, surge a obrigação de o particular conceber o edifício tomando em vista as peculiaridades dos equipamentos e as funcionalidades no tocante à prestação do serviço. O particular terá o dever de fornecer os equipamentos mais compatíveis com as características do edifício e com os serviços de operação ou manutenção. E se pode presumir que os custos de operação e de manutenção serão muito mais reduzidos, em vista da existência de um mesmo sujeito a executar todas as prestações.

Porém, alerta o autor, “somente é cabível adotar esse modelo de contratação quando as diversas prestações comportarem efetiva integração entre si e se evidenciar que a contratação isolada acarretará perdas sob o prisma técnico e econômico. Portanto, não existe autonomia para promover contratação cumulativa de objetos autônomos entre si, o que configuraria opção restritiva da amplitude da competição”.

1.8. Subestimativas e superestimativas técnicas relevantes

A definição das chamadas "subestimativas e superestimativas relevantes" decorre de orientação do TCU para os contratos por empreitada por preço global ou integral (Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário), a fim de garantir segurança jurídica em caso de eventual necessidade de aditivos para correção de projeto.

Segundo avalia o TCU, ambas as partes - Administração e contratada - são obrigadas a arcar com as imprecisões do projeto na empreitada por preço global - porém, apenas até o limite do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, "pequenos erros quantitativos" devem ser tolerados e não devem acarretar a celebração de termos aditivos em empreitadas globais, "por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser

⁵ *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021 (livro eletrônico)*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



ofertada, a ser tida como a mais vantajosa".

Porém, o cenário se altera caso ocorram "erros substanciais" - daí a necessidade de estabelecer um critério objetivo para diferenciá-los.

O setor técnico deve elaborar uma matriz de riscos para analisar os riscos do projeto e definir a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes, tanto a menor ("subestimativas" em desfavor da contratada) quanto a maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

Tal margem de tolerância será fixada sob a forma de um percentual incidente sobre as quantidades do serviço.

Nesse ponto convém notar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013, que traz a composição do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ora, a Taxa de Risco compreende os "riscos de construção", os "riscos normais de projetos de engenharia", bem como os "riscos de erros de projetos e engenharia", conforme se extrai do Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário. Portanto, não é compreensível que a Administração venha a remunerar esses riscos e ao mesmo tempo assuma o ônus de quaisquer quantitativos subestimados por meio da celebração de aditivos, tal como seria no regime de empreitada por preço unitário. Daí a taxa de risco fixada pela Administração por ocasião da elaboração do BDI é um importante fator a ser levado em consideração no cálculo das superestimativas e subestimativas relevantes.

Além disso, A Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - *International Cost Engineering Council*), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de aproximadamente 5% (cinco por cento) para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de empreitada por preço global, ou seja: quando todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada estão disponíveis. Assim, esse parâmetro pode ser utilizado pela Administração como critério médio que pode variar conforme o risco de cada etapa do projeto. Em todo caso, porém, compete exclusivamente à área técnica a definição dos respectivos percentuais de subestimativas e superestimativas relevantes.

Uma vez fixados os percentuais, durante a execução contratual, se for constatado um erro de quantitativo ("subestimativa" ou "superestimativa") em determinado serviço, o setor técnico



comparará com o percentual fixado na matriz de riscos.

Se o percentual do erro ficar abaixo do percentual limite, significa que o erro não é relevante: trata-se de risco ordinário do empreendimento, já remunerado pela taxa de “risco” que consta do BDI da obra ou serviço, e não deve fundamentar a prolação de termo aditivo.

Porém, se o percentual do erro ficar acima do percentual limite, será considerado relevante e permitirá a prolação do termo aditivo – sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para as modificações contratuais, nos termos do art. 124, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Segue o exemplo do TCU: “os contratos podem, com simplicidade, objetivar que erros unitários de quantidade de até 10% não sejam objeto de qualquer revisão. Menos que isso, esses erros acidentais serão álea ordinária da contratada. Para que não haja incontáveis pedidos de reequilíbrio decorrentes de serviços de pequena monta, pode-se, ainda, definir que somente serviços de materialidade relevante na curva ABC do empreendimento incorrerão como tarja de “erro relevante”. Mantém, assim, a lógica da medição por preço global, ao mesmo tempo em que se veda o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, sem ferir o princípio fundamental da obtenção da melhor proposta”.

Assim, a definição do percentual de tolerância pode abranger cada item de serviço, grupos de serviços ou apenas os serviços de maior relevância da contratação (avaliados de acordo com a metodologia ABC) – nesse último caso, o erro de quantitativo só ensejará a prolação do termo aditivo se atingir justamente um dos serviços agrupados na curva “A” da contratação, ou nas curvas “A” e “B” (podendo prever um percentual limite maior para os serviços da curva “B” em relação à curva “A”, por exemplo).

Trata-se de questão técnica, a ser avaliada pelo setor em cada licitação, de acordo com as peculiaridades do objeto.

Por fim, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto n. 7.983, de 2013, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021.

Brusque/SC, assinado e datado digitalmente

Ivan Bruns Filho

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



Amanda Elisa Fuzon Visconti

Diretora de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Engenheira Civil

Marcelo Luiz Moreira de Carvalho

Agente Administrativo
Responsável pela Elaboração do documento